

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 03 DE MAIO DE 2012, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012, (Nº 023/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 223/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A REMISSÃO DOS DÉBITOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE COLETA DE LIXO E DE COMBATE A SINISTRO, RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2012, INCIDENTES SOBRE OS IMÓVEIS ATINGIDOS PELO INCÊNDIO DO DIA 27 DE MARÇO DE 2009. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

<u>ITEM II</u>

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2012, (Nº 022/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 224/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 293, DE 17 DE JULHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ANEXO V



Estado de São Paulo

INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 190, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003, E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2012, (Nº 025/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 232/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.212, DE 12 DE MARÇO DE 2012 E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CELEBRAÇÃO DE ACORDOS EM PRECATÓRIOS). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2012, PROCESSO Nº 134/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO), INSTITUINDO O PROGRAMA DE COMBATE À ENDOCARDITE BACTERIANA, NOS HOSPITAIS MUNICIPAIS DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª



Estado de São Paulo

(PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 030/2012, (Nº 021/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 236/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR COOPERAÇÃO TÉCNICA COORDENAÇÃO ACORDO DE COM APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES E INSTITUICÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR, OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - UAB. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL, PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO -ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANCAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº OC

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 023, DE 19 DEABRIL DE 2012.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 223/2012
Início: 20 - 0011 - 2012
Término: 03-1400 -4012
Prazo: 45d105
Theob lik Riverie
Funcionario Encarregado

DISPÕE sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Sinistro, relativos ao exercício de 2012, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, relativo ao exercício de 2012, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009, ocorrido no Jardim Ruyce.

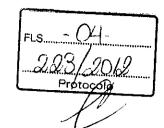
Parágrafo Único - Os imóveis alcançados pelo benefício de que trata a presente Lei Complementar correspondem às seguintes inscrições imobiliárias e aos seguintes endereços, e será concedido na seguinte conformidade:

INSCRIÇÃO	ENDEREÇO	EXERCÍCIO
35.009.001.00	Avenida São Bernardo, nº 287	2012
35.009.020.00	Rua Caetano, nº 15	2012
35.009.034.00	Rua Henrique de Leo, nºs 116 e 120	2012
35.009.035.00	Rua Henrique de Leo, nº 114	2012
35.011.017.00	Avenida São Bernardo, nº 327	2012
35.011.019.00	Rua Henrique de Leo, nº 169	2012
35.011.020.01	Rua Henrique de Leo, nº 157	2012
35.011.020.02	Rua Henrique de Leo, nº 157	2012
35.011.021.00	Rua Henrique de Leo, nº 151	2012
35.011.022.00	Rua Henrique de Leo, nº 139	2012
35.011.023.00	Rua Henrique de Leo, nº 127	2012
35.011.024.00	Rua Henrique de Leo, nº 121	2012
35.011.028.01	Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 1.294	2012
35.011.028.02	Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 1.294	2012
35.011.060.00	Rua Henrique de Leo, nº 185	2012
35.009.002.00	Rua São Bernardo, 279	2012
35.009.031.00	Rua São Bernardo, 295	2012
35.015.017.00	Avenida Nossa Senhora das Graças, 1264/1286	2012
35.011.025.01	Avenida Nossa Senhora das Graças, 1283	2012
35.011.025.02	Rua Henrique de Leo, 113	2012
35.011.059.00	Rua Henrique de leo, n.º 179	2012

Art. 2º Se os tributos incidentes em 2012 já tiverem sido pagos, mesmo que apenas parcialmente considerando as prestações já vencidas na data de promulgação da presente lei complementar, o interessado poderá requerer a restituição do valor pago.

§ 1º Se o requerimento for deferido, a Administração creditará o valor a restituir na conta bancária para este fim identificada pelo interessado no próprio requerimento.





Gabinete do Prefeito

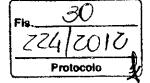
- § 2º Na hipótese de deferimento do requerimento de restituição do valor pago, as prestações que porventura ainda estiverem pendentes de pagamento, vencidas ou vincendas, serão canceladas.
- Art. 3º A autoridade responsável pela decisão sobre a concessão de remissão ou de isenção e sobre os requerimentos de restituição de valores pagos é a Secretária de Finanças.
- Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de abril de 2012.

MÁRIO WILSON PEDREJRA REALI Prefeito Municipal



Estado de São Paulo



PROCESSO N° 224/2012 (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/2012) (n° 022/2012, na origem)

ALTERA dispositivo da Lei Complementar nº 293, de 17 de julho de 2009, que dispõe sobre a revogação do Anexo V integrante da Lei Complementar Municipal nº 190, de 20 de dezembro de 2003, e dá providências correlatas.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos §§ 3° e 4° do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

- Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 4º, da Lei Complementar nº 293, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 4º Ficam criadas 8 (oito) funções gratificadas de nível 3, as quais serão destinadas exclusivamente para designação de servidores efetivos ocupantes do cargo publico de Arquiteto, e que estejam exercendo suas funções junto ao Serviço de Análise e Aprovação (SEHAB-411), da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB).
- Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de abril de 2012

Ver. MANOEL **EDWARDO M**A**RIN**HG

Presidente

Ver. MILTON CAPEL Vice-Presidente

Ver. Pastor EDMILSON CRUZ Membro

Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

PROJETO DE LEI Nº. 💭 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA CONTROLE DE PRAZO Gabinete do Pre Término:.... Funcionário Encarregado

Diadema, 25 de abril de 2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

では、 のでは、 のでは、

²0.

OF. ML Nº 025/2012

Excelentissimo Senhor Presidente.

Foi recentemente aprovada a Lei 3.212, de 12 de março de 2012. estabelecendo parâmetros para celebração de acordos em precatórios conforme disposição constitucional contida no art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

RESIDEN

Contudo, após a aprovação da lei constatamos alguns problemas que poderiam tomar inócua qualquer tentativa para sua proveitosa aplicação.

Assim, por meio da presente propositura, pretendemos fazer pequenas alterações na lei já editada.

Uma delas tem por objetivo adequar as disposições da lei municipal aos mecanismos já existentes e que disciplinam a distribuição, entre os diferentes tribunais com jurisdição sob os precatórios devidos pelo Município, dos recursos financeiros por ele depositados mensalmente.

A outra medida é a redução do percentual de desconto a ser exigido dos credores de precatório para viabilização dos acordos pois, os percentuais fixados originalmente na lei, poderiam ser considerados excessivamente elevados por credores potencialmente interessados nos acordos, circunstância que dificultaria sua adesão.

Caso sejam feitos esses pequenos ajustes no novo instrumento legislativo, parece-nos que ele estará em boas condições de utilização.

Pelo exposto, na certeza de ter demonstrado a pertinência da medida em razão de seu relevante interesse social e também do interesse público na máxima otimização dos recursos públicos, aguarda o Poder Executivo o acolhimento e aprovação do incluso projeto de lei e sua conversão em diploma legal com a maior brevidade possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do art. 52, caput, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse sodalício meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

MÁRIO WINSON PEDRETÉ PREMIHO

DO

PRESIDENTE:

Data: 2604/2012

Prefeito Municipal seguirinento.

Exmo. Sr.

Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA- SP

PRESIDENTE

SR.



PROJETO DE LEI Nº 026 / 2012 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FROC. Nº_232/2012



PROJETO DE LEI Nº 025, DE 25 DE ABRIL DE 2012

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº 232 2012
Inicio: ZG Word 2012
Inicio:
Término: 10/ Junho 2010
Prazo: 45 dias
folma
Funcionárid Encarregado

ALTERA a Lei Municipal 3.212, de 12 de março de 2012, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O inciso II do art. 1º da Lei Municipal 3.212, de 12 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Δrt	10	10
~··	,	147************************************

- $\rm II-50\%$ (cinqüenta por cento) do total deverão ser depositados numa segunda conta e utilizados para pagamento por acordo direto com os credores, conforme disposto no art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observando-se também que:
- a) os valores existentes na segunda conta serão utilizados para pagamento de precatórios organizados em ordem crescente de valor mas em três listas independentes, a primeira abrangendo precatórios provenientes da Justiça do Trabalho, a segunda abrangendo precatórios de natureza alimentar provenientes da Justiça Estadual, e a terceira abrangendo os precatórios de outras espécies provenientes da Justiça Estadual;
- b) dos valores existentes na segunda conta, uma parte será repassada ao Tribunal Regional do Trabalho para pagamento dos precatórios provenientes da Justiça do Trabalho, respeitando-se as proporções definidas no Acordo de Cooperação firmado em 1º de dezembro de 2010 entre os Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões.

Artigo 2º - O art. 2º da Lei Municipal 3.212, de 12 de março de 2012, fica acrescido de um § 3º com a seguinte redação:

Δrt.	20	
., .,	_	***************************************

§ 3º Se a somatória dos valores dos precatórios provenientes da Justiça do Trabalho nos quais tiver havido acordo for superior ao valor proporcional definido conforme o Acordo de Cooperação firmado em 1º de dezembro de 2010, mencionado na alínea "b" do inciso II do artigo 1º desta lei, então a Administração Municipal solicitará ao Tribunal de Justiça que providencie a transferência para o Tribunal Regional do Trabalho do valor correspondente à diferença necessária e suficiente à quitação de todos os precatórios nos quais tiver havido acordo, desde que haja saldo para isso na conta bancária mencionada no inciso II do artigo 1º desta lei.

Artigo 3º - O § 1º do art. 3º da Lei Municipal 3.212, de 12 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:





PROJETO DE LEI Nº 025, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Art. 3°
§ 1º A validade da adesão do interessado ficará condicionada a desconto a ser oferecido por ele sobre o valor atualizado do saldo do precatório nos seguintes percentuais: I – 20,0% (vinte por cento) de desconto se o precatório tiver natureza alimentar; II –
Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de abril de 2012

MINT

Prefetto Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Lei Ordinária Nº 3212/12, de 12/03/2012

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 7512

Mensagem Legislativa: 912

Projeto: 912

Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE CRITÉRIO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS CONFORME

PREVISTO NO ARTIGO 97, PARÁGRAFO 8º, INCISO III, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.



(PROJETO DE LEI Nº 009/2012) (nº 009/2012, na origem) (data de publicação: 13/03/12)

DISPOE sobre critério alternativo de pagamento de precatórios conforme previsto no art. 97, § 8°, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os valores depositados mensalmente pelo Município em contas judiciais administradas pelo Tribunal de Justica de São Paulo, calculados proporcionalmente à sua receita corrente líquida e destinados ao pagamento de precatórios, deverão ser utilizados da seguinte maneira:

- I 50% (cinquenta por cento) do total deverão ser depositados numa primeira conta e utilizados para pagamento em ordem cronológica, conforme disposto no art. 97, § 6°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias;
- II 50% (cinquenta por cento) do total deverão ser depositados numa segunda conta e utilizados para pagamento por acordo direto com os credores, conforme disposto no art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observando-se também que:
 - metade do valor existente na segunda conta, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total, deverá ser utilizado para pagamento de precatórios de natureza alimentar organizados em ordem crescente de valor mas em duas listas independentes, uma abrangendo os precatórios provenientes da Justiça do Trabalho e outra abrangendo os precatórios provenientes da Justiça Estadual;
 - b) metade do valor existente na segunda conta, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total, deverá ser utilizado para pagamento de precatórios de natureza diversa organizados numa única lista em ordem crescente de valor.

- Artigo 2º Para os fins previstos no artigo 1º, inciso II, da presente lei, o Poder Executivo Municipal publicará com a periodicidade que considerar conveniente e oportuna editais de chamamento de credores de precatórios contendo proposta de acordo.
- § 1º O prazo de validade do edital, que começará no primeiro dia útil seguinte à data de publicação, será definido no próprio edital, respeitando-se o limite mínimo de 15 (quinze) e o limite máximo de 60 (sessenta) dias.
- § 2º Se não houver acordo com nenhum credor, ou se a somatória dos precatórios nos quais tiver havido acordo for insuficiente para a utilização de todos os recursos financeiros existentes na conta referida no art. 1º, inciso II, desta lei, então o saldo existente na conta será utilizado para pagamento em ordem única e crescente de valor, conforme previsto no art. 97, § 8º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Artigo 3º Durante o prazo de validade do edital, os credores interessados em aderir deverão protocolar junto ao Poder Executivo Municipal petição manifestando formalmente a adesão.
- § 1º A validade da adesão do interessado ficará condicionada a desconto a ser oferecido por ele sobre o valor atualizado do saldo do precatório nos seguintes percentuais:
- I 30,0% (trinta por cento) de desconto se o precatório tiver natureza alimentar;
- II 50,0% (cinquenta por cento) de desconto se o precatório tiver natureza diversa, não alimentar

§ 2º - Para definitiva celebração de acordo, será subscrita petição conjunta de acordo judicial, para posterior comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, se for o caso, também ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, contendo o valor atualizado do saldo do precatório calculado conforme o art. 4º da presente lei, o valor a ser utilizado para fins de pagamento de precatório com o percentual de desconto definido no § 1º do presente artigo 3º, e a expressa renúncia do credor à parte de seu crédito equivalente à diferença entre os dois valores.

Artigo 4º - Para atualização do saldo do precatório até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, serão considerados os seguintes critérios de cômputo dos juros moratórios e, se for o caso, também dos juros compensatórios:

I – em todos os precatórios:

- a) será excluído o cômputo de juros no período de 540 dias previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), compreendido entre 1º de julho do exercício requisitorial e 31 de dezembro do exercício seguinte;
- b) os juros em continuação, quando cabíveis, serão reduzidos à taxa de 0,5% ao mês se tiverem sido fixados em taxa superior, conforme disposto no art. 1º-F da Lei Federal 9.494, de 10/09/1997, alterado pela Lei Federal 11.960, de 29/06/2009, combinado com o art. 12 da Lei Federal 8.177, de 1º/03/1991.
- II nos precatórios submetidos à moratória de dez anos prevista no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:
 - a) será excluído o cômputo de juros em continuação no período compreendido entre o dia 13 de setembro de 2000, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 30, e a data de vencimento de cada uma das parcelas anuais;
 - a base de cálculo dos juros legais incidentes a partir do vencimento de cada uma das parcelas anuais pendentes de pagamento será composta apenas do principal corrigido, excluindo-se dela o valor dos juros consolidados na data de início da moratória.
- III nos precatórios provenientes de ações ajuizadas por servidores públicos, estatutários ou celetistas, para cobrança de quaisquer verbas remuneratórias, os juros moratórios em continuação não poderão ultrapassar a taxa de 6,0% ao ano, conforme redação original do art. 1°-F da Lei 9.494, de 10/09/1997, determinada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001.
- § 1º Nos precatórios submetidos à moratória de oito anos prevista no artigo 33 do Ato das Disposições

Protocolo

26/04/12 Lei Municipal

Constitucionais Transitórias, aplica-se o disposto no inciso II deste artigo 4º com a adaptação cabível, excluindo-se o cômputo dos juros em continuação a partir do dia 5 de outubro de 1988.

- § 2º Dependendo de cada caso concreto, além dos critérios de cálculo previstos neste artigo 4º, outros critérios que sejam favoráveis à Fazenda Pública poderão também ser aplicados se houver decisão do Poder Judiciário que lhes dê fundamento.
- § 3° Nos precatórios nos quais tiver havido sequestro de receita com fundamento no artigo 78, § 4° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, se o valor sequestrado a título de parcelas anuais específicas contiver valor de juros em continuação correspondente a algum dos períodos referidos nos incisos deste artigo 4°, então o valor excedente, que tiver sido sequestrado a mais, deverá ser debitado proporcionalmente no saldo devido, correspondente à somatória das parcelas subseqüentes.
- Artigo 5° Credores de precatórios que sejam também devedores do Município de Diadema, inclusive devedores de obrigações tributárias, poderão fazer acordos de compensação a qualquer tempo, conforme Lei Municipal 1544, de 30 de dezembro de 1996.
- § 1º Se o valor do precatório superar o valor do crédito do Município, a inclusão do saldo do precatório numa das listas de que trata o artigo 1º, inciso II, desta lei, dependerá de desconto conforme previsto no seu artigo 3º, § 1º, a ser concedido sobre o valor total do precatório e não somente sobre o saldo.
- § 2º Em qualquer hipótese, serão rigorosamente observados os critérios de juros e correção monetária dos créditos tributários fixados em Lei.

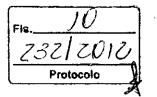
Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de março de 2012.

(a.a.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 026/12 (Nº 025/12, NA ORIGEM) PROCESSO Nº 232/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 3.212, de 12 de março de 2.012, dando outras providências.

Atualmente, em relação aos valores depositados mensalmente pelo Município em contas judiciais administradas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, destinados ao pagamento de precatórios, 50% do total deverão ser depositados numa segunda conta e utilizados para pagamento por acordo direto com os credores, observando-se o seguinte:

- Metade do valor existente na segunda conta, equivalente a 25% do total, deverá ser utilizado para pagamento de precatórios de natureza alimentar organizados em ordem crescente de valor, mas em duas listas independentes, uma abrangendo os precatórios provenientes da Justiça do Trabalho e outra abrangendo os precatórios provenientes da Justiça Estadual;
- Metade do valor existente na segunda conta, equivalente a 25% do total, deverá ser utilizado para pagamento de precatórios de natureza diversa, organizados numa única lista em ordem crescente de valor.

Propõe o Autor que passe a ser observado o seguinte:

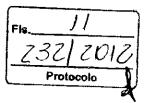
- Os valores existentes na segunda conta serão utilizados para pagamento de precatórios organizados em ordem crescente de valor, mas em três listas independentes, a primeira abrangendo precatórios provenientes da Justiça do Trabalho, a segunda abrangendo precatórios de natureza alimentar provenientes da Justiça Estadual, e a terceira abrangendo os precatórios de outras espécies provenientes da Justiça Estadual;
- Dos valores existentes na segunda conta, uma parte será repassada ao Tribunal Regional do Trabalho para pagamento dos precatórios provenientes da Justiça do Trabalho, respeitando-se as proporções definidas no Acordo de Cooperação, firmado em 1º de dezembro de 2.010, entre os Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões.

Além disso, fica estabelecido que se a somatória dos valores dos precatórios provenientes da Justiça do Trabalho, nos quais tiver havido acordo, for superior ao valor proporcional definido conforme o Acordo de Cooperação firmado em 1º de dezembro de 2.010, então a Administração Municipal solicitará ao Tribunal de Justiça que providencie a transferência para o Tribunal Regional do Trabalho do valor correspondente à diferença



Câmara Municipal Diadema de

Estado de São Paulo



necessária e suficiente à quitação de todos os precatórios nos quais tiver havido acordo, desde que haja saldo para isso em conta bancária.

Por fim, hoje em dia, o desconto a ser oferecido sobre o valor atualizado do saldo do precatório corresponde a 30%, caso o mesmo tenha natureza alimentar.

Está sendo proposto que, neste caso, o desconto seja de 20%.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que a primeira alteração "tem por objetivo adequar as disposições da lei municipal aos mecanismos já existentes e que disciplinam a distribuição, entre os diferentes tribunais com jurisdição sob os precatórios devidos pelo Município, dos recursos financeiros por ele depositados mensalmente".

A segunda alteração proposta é a "redução do percentual de desconto a ser exigido dos credores de precatório para viabilização dos acordos, pois os percentuais fixados originalmente na lei poderiam ser considerados excessivamente elevados por credores potencialmente interessados nos acordos, circunstância que dificultaria sua adesão".

O artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

e o parecer.

Diadema, 26 de abril/16

Ver. MANOEL ED

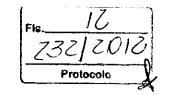
(MANINHO)

Presidente

PASTOR HDI er. MILTON-CAPEL ice-Presidente

Membro





Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 026/2012

PROCESSO Nº 232/2012

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA LEI MUNICIPAL 3.212 QUE DISPÕE SOBRE

CRITÉRIO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO, VICE-PRESIDENTE

DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ÓRÇAMENTO.

Por intermédio do Oficio ML nº 025/2012, protocolizado nesta Casa no dia 25 de abril de 2012, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que versa sobre alteração da Lei 3.212, de 12 de março de 2012, que dispõe sobre critério alternativo de pagamento de precatórios conforme previsto no art. 97, § 8°, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

RELATÓRIO.

Este é, em estreita síntese, o

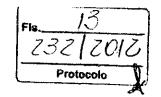
PARECER

Busca o Chefe do Executivo, via presente Projeto de Lei alterara a redação de dispositivos da Lei Municipal 3.212, de 12 de março de 2012, para corrigir problemas existentes no texto original que poderiam inviabilizar a tentativa de pagamento de precatórios.

A primeira alteração incide sobre o inciso II, do artigo 1º, da referida Lei Municipal para constar que 50% do total deverão ser depositados numa 2ª conta e utilizados para pagamento por acordo direto com os precatorianos, obedecidas as disposições das letras "a" e "b".

A finalidade da alteração sugerida é adequar as disposições da referida Lei Municipal aos mecanismos já





Estado de São Paulo

existentes e que disciplinam a distribuição dos valores entre os diferentes tribunais com jurisdição sobre os precatórios devidos pelo Município de Diadema, conforme a natureza dos precatórios, ou seja, provenientes da Justiça do Trabalho ou da Justiça Estadual, estes divididos em duas categorias, quais sejam, de natureza alimentar ou de outras espécies.

A segunda alteração acrescenta o parágrafo 3° ao artigo 2° da Lei Municipal 3.212/2012, abrindo a possibilidade de a Administração Municipal solicitar ao Tribunal de Justiça a transferência para o Tribunal Regional do Trabalho do valor correspondente à diferença necessária e suficiente à quitação de todos os precatórios nos foram realizados acordos.

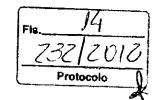
Por derradeiro, a terceira e última alteração incide sobre o parágrafo 1°, inciso I, do artigo 3° da Lei Municipal 3.212, para reduzir de 30% para 20% o desconto a ser concedido pelo credor sobre o valor atualizado do saldo do precatório.

Tratam-se, como se vê, de alterações necessárias e importantes para viabilizar a correta e proveitosa aplicação das disposições da Lei Municipal da Lei 3.212, de 12 de março de 2012, notadamente, a que reduz em 10% o desconto que os credores de precatórios outorgam ao Município para receberem dele, mediante acordo, o valor que lhes é devido.

Assim, quanto ao mérito, a propositura em comento não está a merecer qualquer reparo, eis que tem o mérito de viabilizar a realização de maior número acordos entre município e precatorianos.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação da Propositura em apreço, que não implica em ônus para erário público municipal, salvo o decorrente da publicação da lei que vier a ser aprovada, para a qual





Estado de São Paulo

existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 026/2012, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2012

VEREADOR JOSÉ QUEIROZ NETO RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 026/2012, OF. ML nº 025/2012 na origem, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre alterações na Lei Municipal 3.212, de 12 de março de 2012, que dispôs sobre critério alternativo de pagamento de precatórios, conforme previsto no art. 97, § 8°, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Sala das Comissões, data supra.

VER JOSÉ FRANCISCO DOURADO (Presidente)

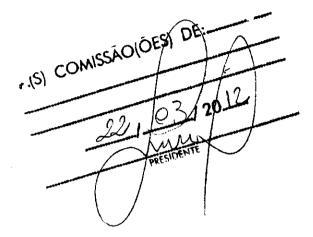
VER WACHER FEITOZA



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 014 /12 PROCESSO Nº 134 /12



Institui o Programa de Combate à Endocardite Bacteriana, nos hospitais municipais de Diadema.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 155 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa de Combate à Endocardite Bacteriana, nos hospitais municipais de Diadema.

ARTIGO 2º - O Programa pretende combater as cardiopatias, em especial, a endocardite bacteriana, em âmbito hospital, especialmente, na unidade de terapia intensiva.

ARTIGO 3º - O Programa será implantado em todos os hospitais municipais de Diadema que prestam atendimento cardiológico e dispõem de unidade de terapia intensiva.

ARTIGO 4° - O Programa será supervisionado pela Secretaria da Saúde, que terá a incumbência de implantá-lo.

ARTIGO 5º - Para fins de divulgação do Programa de Combate à Endocardite, a Secretaria da Saúde realizará seminários, cursos e treinamento dos profissionais envolvidos.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no erçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de margo de 2012.

Ver. WACKER FEITOZA



Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei faz-se necessário, considerando que a endocardite é uma infecção que atinge parte da membrana que encobre várias válvulas cardíacas. Pode atingir também várias partes do coração.

Infecções de origem dentária estão entre as principais causas da endocardite infecciosa. Pode ter origem bacteriana, após uma bacteremia. O endocárdio é a camada mais interna do coração.

A endocardite apresenta-se na forma de uma massa amorfa, chamada de vegetação, que se pode deslocar e atingir diversos pontos do corpo, como os pulmões e o cérebro. É composta de células inflamatórias, plaquetas, fibrina e uma grande quantidade de microorganismos. Costuma ocorrer nas válvulas cardíacas, mas pode atingir outros pontos do endocárdio. É causada por inúmeras espécies de bactérias ou fungos, embora estes sejam mais raros. Antes da existência dos antibióticos, a doença era quase invariavelmente fatal, sendo que a mesma era dividida entre aguda e subaguda, conforme o grau de virulência do agente e de seu tempo de evolução, que varia de dias a meses. Hoje permanece séria, mas com um prognóstico muito melhor. A doença tem fatores de risco, ou seja, situações que facilitam seu aparecimento. Os fatores de risco mais conhecidos para a endocardite são: certas doenças congênitas do coração (má formação durante a gestação do embrião); doença nas válvulas do coração provocadas por moléstias reumáticas; um tipo de reumatismo; determinados tipos de prolapso da válvula mitral; uma doença do tecido de sustentação da válvula mitral.

O tratamento visa controlar a infecção e a correção do fator que predispõe a endocardite. São longos tratamentos, com muitas semanas de internação hospitalar, com uso de um grande número de medicamentos, inclusive antibióticos e, muitas vezes, necessitando de cirurgia cardíaca.

Diademal 19 de março de 2.012.

Vel WANTER FEITOZA



PROJETO DE LEI Nº 030 / 2012 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

proc. n°_236/2012

Diadema, 12 de abril de 2012



THE PROPERTY AND THE PROPERTY OF THE PROPERTY

DATA 26 / DVI / 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

OF. ML Nº 021/2012.

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que versa sobre autorização, ao Poder Executivo, para celebrar acordo de cooperação técnica com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e instituições públicas de ensino superior, objetivando a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.

Por meio do Decreto nº 5.800, de 08 de junho de 2006, o Governo Federal instituiu o Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB, voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação à distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no país, com os seguintes objetivos:

- 1- oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores de educação básica;
- 2- oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- 3 oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;
- 4 ampliar o acesso à educação superior pública:
- 5 reduzir as desigualdades de oferta de ensino superior entre as diferentes regiões do país;
- 6 estabelecer amplo sistema nacional de educação superior à distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiadas em tecnologias de informação e comunicação.

O objetivo do acordo de cooperação em epígrafe é oferecer cursos de formação inicial e continuada, de níveis de graduação e pós-graduação, aos professores de educação básica, por meio do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB. O polo da UAB de Diadema tem feito parcerias com instituições de ensino superior, ofertando cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas do conhecimento.





Para que essas parcerias fossem possíveis, foi editada a Lei Municipal nº 3.012, de 24 de agosto de 2010, que autoriza a celebração de acordos de cooperação entre as partes.

A fim de adequar o acordo de cooperação às novas legislações, normas e diretrizes do Governo Federal, a CAPES elaborou novo modelo de acordo de cooperação técnica, ao qual devemos nos ajustar para a celebração de novos acordos.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Plefeiro Municipal

Exmo. Sr.

Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 24/04/2012

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 030 12012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 236/2012

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 12 DE ABRIL DE 2012



AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de cooperação técnica com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e instituições públicas de ensino superior, objetivando a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Municipio de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES e instituições públicas de ensino superior, objetivando a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil UAB.
- Art. 2º O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o art. 1º faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo unico da mesma.
- Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de abril de 2012

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI

Prefeito Municipal



FLS...-05-236/2012 Protogold

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 021, DE 12 DE ABRIL DE 2012

MINUTA

CONSIDERANDO o Art. 1º do Decreto n.º 5.800, de 8 de junho de 2006, que estabelece que o Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) é "voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País, (...) prioritariamente por meio de cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da educação básica, cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores, e cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento";

CONSIDERANDO o Art. 2º do Decreto n.º 5.800, de 8 de junho de 2006, que dispõe que "o Sistema UAB cumprirá suas finalidades e objetivos sócio-educacionais em regime de colaboração da União com entes federativos, mediante a oferta de cursos e programas de educação superior a distância por instituições públicas de ensino superior, em articulação com polos de apoio presencial";

CONSIDERANDO o Art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, redação alterada pela Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, que modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, "a CAPES subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País";

CONSIDERANDO a Portaria nº 318, de 2 de abril de 2009, que transfere à CAPES a operacionalização do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB); e

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.755, 29 de janeiro de 2009, que trata da Política Nacional de Formação dos Profissionais do Magistério da Educação e a Portaria Normativa nº 09, de 30 de junho e 2009, que institui o Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica, estabelecendo a ação conjunta do MEC, por intermédio da CAPES, em colaboração com as Secretarias de Educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios e as Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES), com a finalidade de atender à demanda por formação de professores das redes públicas de educação básica;





ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 021, DE 12 DE ABRIL DE 2012

RESOLVEM os Partícipes celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, cuja execução deverá se desenvolver em conformidade com o Decreto n.º 5.800, de 8 de junho de 2006, e o Decreto nº 6.755, 29 de janeiro de 2009, com observância dos Editais de Seleção SEED/MEC n.º 01/2005 e n.º 01/2006, as Portarias do Ministério da Educação publicadas no Diário Oficial da União visando atingir as metas traçadas pelo "Compromisso Todos pela Educação" e as ações do Plano de Ações Articuladas (PAR), de que trata o Decreto nº 6.094, de 2007, e ainda no que couber a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação correlata, nos termos das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Acordo de Cooperação Técnica a implantação e o desenvolvimento de curso(s) na modalidade a distância em polos de apoio presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), a partir do estabelecimento de compromissos, em regime de colaboração, entre o ente federativo proponente/mantenedor do polo de apoio presencial, a Instituição Pública de Ensino Superior, doravante denominada IPES, e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, como interveniente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS COMPROMISSOS

Para viabilizar o objeto deste Acordo de Cooperação Técnica, os Partícipes se comprometem a:

I - DA CAPES

- a) Conduzir o processo de análise e seleção das propostas de polos de apoio presencial e de cursos superiores a distância a serem ofertados pelas IPES no âmbito do Sistema UAB;
- b) Acompanhar, avaliar, orientar, controlar e fiscalizar a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, por intermédio de sua Diretoria de Educação a Distância, visando seu cumprimento e o funcionamento do Sistema UAB;
- c) Apoiar financeiramente, mediante instrumento legal específico, as IPES que tiverem cursos selecionados, de acordo com diretrizes específicas, a disponibilidade orçamentária, a legislação aplicável e o interesse da Administração Pública;
- d) Orientar e supervisionar a utilização da identidade visual da CAPES para a identificação dos polos de apoio presencial e materiais didáticos elaborados no âmbito do Sistema UAB;
- e) Orientar, avaliar e monitorar a elaboração, a disponibilização e o compartilhamento dos materiais didáticos e demais recursos técnico-pedagógicos elaborados no âmbito do Sistema UAB;
- f) Articular, no âmbito do sistema UAB, o cumprimento das políticas, normas e diretrizes atinentes às tecnologias de informação e comunicação, e
- g) Articular-se com as instâncias do Ministério da Educação responsáveis pela regulação e supervisão de cursos superiores na modalidade a distância e polos de apoio presencial.

II – DO ENTE FEDERATIVO PROPONENTE/MANTENEDOR DO POLO DE APOIO PRESENCIAL

- a) Prover e manter infraestrutura física de recursos humanos, tecnológicos e de comunicação, incluindo sistemas de rede – necessária ao funcionamento adequado do polo de apoio presencial, em conformidade com os referenciais de qualidade e diretrizes do(a) MEC/CAPES e as especificidades dos projetos pedagógicos dos cursos selecionados;
- b) Garantir o adequado desenvolvimento das atividades acadêmicas e pedagógicas no polo de apoio presencial, articulando com a IPES ofertante de curso(s) o cronograma de atividades e garantindo o acesso dos cursistas à infraestrutura estabelecida.





ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 021, DE 12 DE ABRIL DE 2012

- c) Institucionalizar, mediante instrumento legal específico, junto aos órgãos competentes do município/estado, o polo de apoio presencial, a fim de garantir dotação orçamentária para a implantação, manutenção e continuidade do polo;
- Manter atualizadas, nos sistemas informatizados da CAPES, as informações sobre a infraestrutura física, de recursos humanos, tecnológicos e de comunicação do polo,-responsabilizando-se por sua veracidade;
- e) Disponibilizar aos órgãos de controle, à CAPES e às IPES as informações e os documentos referentes ao polo de apoio presencial e aos cursos ofertados, sempre que solicitados;
- f) Integrar o processo de seleção do Coordenador de Polo, em parceria com as Instituições de Ensino Superior atuantes no polo de apoio presencial;
- Registrar todos os equipamentos recebidos dos diferentes órgãos a fim de mantê-los, com exclusividade, nas atividades do polo, em cumprimento aos registros patrimoniais, de acordo com a legislação pertinente;
- Responsabilizar-se e garantir a segurança e manutenção dos equipamentos e materiais didáticos disponibilizados pela CAPES, pelo MEC e por outros órgãos da Administração Pública, incluindo reposição e assistência técnica local, sempre que necessário; e
- i) Seguir as orientações da CAPES, acerca da identidade visual, na identificação do polo.

III – DA INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR

- Responsabilizar-se pela gestão acadêmica dos cursos ofertados nos polos de apoio presencial que integram o Sistema UAB;
- Responsabilizar-se pela elaboração e atualização dos Projetos Pedagógicos dos Cursos, conforme as normas legais e parâmetros curriculares definidos pelo MEC e diretrizes da CAPES;
- Institucionalizar, junto aos órgãos competentes da IPES, os cursos superiores a distância a serem ofertados no âmbito da UAB;
- Providenciar e manter corpo docente e técnico para implantar e desenvolver as diversas atividades inerentes aos cursos ofertados;
- e) Realizar a seleção e a formação continuada de tutores e outros profissionais necessários ao desenvolvimento e implementação dos cursos, de acordo com as diretrizes da CAPES;
- Articular com os polos de apoio presencial o cronograma de atividades acadêmicas e pedagógicas a serem realizadas no desenvolvimento dos cursos;
- g) Realizar acompanhamento in loco dos polos de apoio presencial a fim de verificar as condições de infraestrutura física necessárias à implantação e ao desenvolvimento dos cursos e seu adequado funcionamento, de acordo com as diretrizes da CAPES;
- Responsabilizar-se pela elaboração ou seleção de materiais didáticos na modalidade de Educação a Distância para os cursos ofertados, incluindo processos de avaliação e validação dos materiais produzidos, de acordo com diretrizes da CAPES;
- Disponibilizar e permitir a reprodução, distribuição e publicação de materiais didáticos, programas e softwares de computador, recursos digitais, tecnologias educacionais e conteúdos virtuais produzidos mediante apoio da CAPES, responsabilizando-se por medidas que resguardem o direito do autor, consoante lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;
- Utilizar os recursos recebidos para a implantação, a gestão e o desenvolvimento de cursos e programas no âmbito do Sistema UAB, exclusivamente na execução do objeto pactuado;
- k) Integrar o Conselho de Polo, nos termos do Regimento do Conselho de Polo, visando propor, acompanhar e avaliar as atividades nos polos de apoio presencial, por meio de decisões colegiadas;





ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 021, DE 12 DE ABRIL DE 2012

- Realizar a seleção do Coordenador de Polo, articuladamente com o proponente/mantenedor e com as demais IPES atuantes no polo de apoio presencial, de acordo com a legislação vigente e as diretrizes da CAPES;
- m) Manter atualizados, nos sistemas informatizados da CAPES, as informações e dados referentes à IPES e aos cursos ofertados, apresentando, sempre que solicitado, relatórios de execução, desenvolvimento e avaliação de atividades;
- n) Disponibilizar, sempre que solicitado, aos órgãos de controle, à CAPES e aos polos de apoio presencial, informações e documentos referentes aos cursos ofertados;
- Cumprir, no âmbito do Sistema UAB, as políticas, normas e diretrizes atinentes às tecnologias de informação e comunicação;
- p) Manter atualizado o credenciamento para a oferta de cursos na modalidade de educação a distância e o reconhecimento dos cursos, junto ao MEC, de acordo com legislação pertinente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ÔNUS FINANCEIROS

O presente Acordo de Cooperação Técnica não envolve, por si só, transferência de recursos financeiros entre os Partícipes.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação Técnica entrará em vigor a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, automaticamente revogando dispositivos análogos anteriormente assinados entre os Partícipes aqui pactuados, e terá vigência de 5 (cinco) anos, devendo ser prorrogado caso o vencimento dê-se anteriormente ao término dos cursos ofertados pelas IPES no respectivo polo de apoio presencial, mediante Termo Aditivo, até a conclusão das atividades remanescentes.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica será publicado no Diário Oficial da União, às expensas da CAPES e em conformidade com o Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA SEXTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

A operacionalização do presente Acordo de Cooperação Técnica dar-se-á mediante a celebração de instrumentos específicos entre os Partícipes, em conformidade com a legislação correlata, em função da aprovação pela CAPES da oferta de cursos pelas IPES, nos polos de apoio presencial.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser:

- (i) denunciado por iniciativa de qualquer dos Partícipes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de trinta dias,
- (ii) rescindido, por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assumindo cada Partícipe os respectivos ônus decorrentes das obrigações acordadas. No caso da rescisão, fica o inadimplente impedido de aderir a novos cursos do sistema UAB, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na legislação pertinente.



FLS - 09 - DJD Protogolg

ANEXO DO PROJETO DE LEI Nº 021, DE 12 DE ABRIL DE 2012

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

O Foro para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Instrumento é o da Justiça Federal, Seção de Brasília, Distrito Federal.

E, por estarem os Partícipes justos e acordados entre si, firmam o presente Instrumento, em três vias de igual teor e valor, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

	MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI PREFEITO MUNICIPAL DE DIADEMA	
	REITOR da(o) UTFPR	
	JORGE ALMEIDA GUIMARÃES Presidente da CAPES	
Testemunhas:		
Nome: RG:	Nome: RG:	
CPF:	CPF:	

27/04/12

Lei Ordinária Nº 3012/10, de 24/08/2010

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 55310

Mensagem Legislativa: 2910

Projeto: 5110

Decreto Regulamentador: não consta

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM

COM A COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR -CAPES E INSTITUIÇÕES PUBLICAS DE ENSINO SUPERIOR, OBJETIVANDO A

CAPES E INSTITUIÇÕES PUBLICAS DE ENSINO SUPERIOR, OBJETIVAND IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL - UAB. FLS -10-236/20/20 Protocolo

LEI MUNICIPAL Nº 3.012, DE 24 DE AGOSTO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 051/2010) (029/2010, na origem)

Data de publicação: 05 de setembro de 2010

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de cooperação técnica com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e instituições públicas de ensino superior, objetivando a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES e instituições públicas de ensino superior, objetivando a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasīl UAB.
- Art. 2º O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo 1º faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.
- Art. 3° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de agosto de 2010.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI Prefeito Municipal.

27/04/12

Lei Municipal

--- FLS __//_ 0.36/1000 Projection

ANEXO ÚNICO

				ERAÇÃ(
				BRAM						
AF	ERFEI	ÇOAI	MENTO	DE PE	SSOA	L DE	ΝÍ	VEL S	UPEF	uor,
0	MUNIC	CÍPIC	DE _			E	A	UNIV	ERSII)ADE
FE	DERAL	<u></u>								

Aos dias do mês de de , de um lado, a COORDENAÇAO	DE
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bl	loco
"L", 2º andar, Anexos I e II, CEP 70.047-900, Brasilia/DF, doravante denominada CAPES, neste ato represent	tado
por seu Presidente JORGE ALMEIDA GUIMARÃES, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 557977	70-2
- SSP/SP, CPF nº 048.563.847-91, o MUNICÍPIO, inscrito no CNPJ sob nº, proponente	e de
pólos de apoio presencial à educação a distância para o Sistema Universidade Aberta do Brasil, neste	
representado pelo PREFEITO, Carteira de Identidade nº, CPF nº	e a
UNIVERSIDADE FEDERAL, inscrita no CNPJ no, ofertante de curso superio	or a
distância, no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, neste ato representada pelo(a) Reitor	,
Carteira de Identidade nº, CPF nº, todos designados simples e conjuntamente co	omo
"Participes" para os fins deste Instrumento;	

CONSIDERANDO que o "Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB", instituído pelo Decreto 5.800, de 08 de junho de 2006, é voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação à distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País;

CONSIDERANDO que o Sistema UAB cumprirá suas finalidades e objetivos sócio-educacionais em regime de colaboração da União com entes federativos, com o objetivo da democratização, expansão e interiorização da oferta de ensino superior, público, gratuito e de qualidade — prioritariamente de formação inicial e continuada de professores da educação básica — na modalidade de educação a distância, bem como a promoção e o desenvolvimento de projetos de pesquisa e de metodologias inovadoras para a educação nacional;

CONSIDERANDO o firme ânimo dos Partícipes em implementar o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, nos termos do Edital de Seleção Nº 01/2006-SEED/MEC, publicado no Diário Oficial da União, em 18 de outubro de 2006, e a partir da articulação entre os pólos de apoio presencial — criados e mantidos pelo Distrito Federal, Estados e Municípios — e as Instituições Públicas de Ensino Superior, visando ao desenvolvimento e expansão da oferta de programas de formação superior na modalidade de educação a distância;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, a CAPES subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.316, de 20 de dezembro de 2007 que Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, e dá outras providências;

27/04/12 Lei Municipal

CONSIDERANDO a Portaria nº 318, de 2 de abril de 2009 que Transfere à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES a operacionalização do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

RESOLVEM os Partícipes, celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, cuja execução deverá se desenvolver em conformidade ao Decreto 5.800, de 08 de junho de 2006, com o Edital de Seleção nº 01/2006/SEED/MEC, e, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, nos termos das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste Acordo de Cooperação Técnica o estabelecimento de compromisso entre o proponente de pólo de apoio presencial, a Instituição Pública de Ensino Superior, responsável pela oferta de cursos, ambos selecionados a partir de critérios de avaliação e seleção, a CAPES e o Ministério da Educação, visando a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil — UAB.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS COMPROMISSOS

Para viabilizar o objeto deste Acordo de Cooperação Técnica os partícipes se comprometem a:

I - DA CAPES

- a) Acompanhar, avaliar, orientar, controlar e fiscalizar a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, por intermédio da Diretoria de Educação à Distância, visando o funcionamento harmônico do Sistema UAB;
- b) Velar pelo cumprimento do compromisso assumido pelo <NOME ESTADO OU MUNICÍPIO> quanto à disponibilização da infra-estrutura necessária ao pleno funcionamento do Pólo de Apoio Presencial, de acordo com o Edital nº 01 de 2006/SEED/MEC; avaliação realizada pela Comissão de Seleção, instituída pela Portaria nº 119, de 03 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2006 e orientações da Diretoria de Educação a Distância; avaliações externas permanentes, instituídas pela CAPES e normatizações pertinentes;
- Realizar avaliações periódicas da implementação de cursos e programas no âmbito das instituições e dos pólos de apoio presencial que integram o Sistema UAB;
- d) Apoiar financeiramente, mediante instrumento legal específico, as Instituições Públicas de Ensino Superior, observando-se sempre a legislação aplicável e o interesse da Administração Pública, bem como os projetos de cursos selecionados a serem ofertados nos pólos de apoio presencial;
- Subsidiar o pleno desenvolvimento dos cursos, de acordo com os projetos pedagógicos e encaminhamentos legais que se fizerem necessários;
- f) Exercer, junto as IPES, função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar da execução/prestação de contas, ficando assegurado aos seus agentes o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas quanto à eventuais disfunções havidas na sua execução;
- g) Analisar e emitir parecer sobre a prestação de contas referente à aplicação dos recursos alocados, sem prejuízo da realização de auditorias internas e externas;
- h) Propor a institucionalização do Pólo de Apoio Presencial, no âmbito do Estado e/ou Município a fim de garantir a sua implantação e manutenção bem como estimular a prática de decisões colegiadas;
- Supervisionar a efetiva utilização da logomarca do Sistema Universidade Aberta do Brasil, em conformidade com o Manual de Aplicação Visual da UAB.

FLS...-13-236/2012 Protocolo NTES DE POLOS DE

II - DOS MUNICÍPIOS, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PROPONENTES DE POLOS DI APOIO PRESENCIAL

- a) Criar e manter a estrutura física e de recursos humanos necessárias para o funcionamento do pólo de apoio presencial, de acordo com o Edital nº 01 de 2006/SEED/MEC, avaliação realizada pela Comissão de Seleção instituída pela Portaria nº 119, de 03 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2006 e orientações da Diretoria de Educação a Distância, e normatização pertinente;
- b) Institucionalizar, mediante instrumento legal específico, junto aos órgãos competentes do município, o pólo de apoio presencial a fim de garantir a criação, implantação, manutenção e continuidade do pólo, bem como o pleno desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas referentes aos cursos;
- Disponibilizar aos órgãos de acompanhamento e aos representantes da UAB, acesso a todas as informações pertinentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira do pólo, colaborando com o trabalho de acompanhamento e avaliação dos cursos;
- d) Garantir, durante todo o período de execução dos cursos, as atividades pedagógicas e administrativas a fim de proporcionar o pleno desenvolvimento dos cursos;
- e) Disponibilizar ao Coordenador de Pólo carga horária compatível para o atendimento exclusivo das atividades do Pólo, observando-se o número de cursos e as orientações da(s) instituição (s) e da DED/CAPES;
- f) Colaborar no processo de seleção do Coordenador de Pólo, em parceria com as Instituições de Ensino Superior atuantes no pólo de apoio presencial e de acordo com as orientações da Diretoria de Educação à Distância;
- g) Adequar o pólo às condições necessárias requeridas pelo projeto dos cursos e às normativas do MEC, tendo em vista o atendimento de novas demandas;
- Prestar contas, por meio de relatórios às IPES e a CAPES das atividades realizadas no pólo sempre que solicitado;
- Qualquer doação e/ou benefício recebido por parte do MEC ou Instituições Públicas de Ensino Superior, nos termos da legislação pertinente, não desobriga o Município, o Estado ou o Distrito Federal do cumprimento do objeto do acordo firmado, visando manter as atividades didático-pedagógicas no pólo;
- j) Registrar todos os equipamentos recebidos dos diferentes órgãos a fim de mantê-los com exclusividade para as atividades do pólo, em cumprimento aos registros patrimoniais, de acordo com a legislação pertinente;
- k) Garantir a manutenção dos equipamentos, disponibilizados pelo MEC e demais órgãos, incluindo reposição de peças e atendimento local;
- Responsabilizar-se pela segurança e manutenção dos equipamentos e materiais didáticos do programa, disponibilizados pelo MEC e demais órgãos;
- m) Utilizar a logomarca do Sistema Universidade Aberta do Brasil de acordo com as orientações constantes do Manual de Aplicação Visual da UAB.

III – DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR

- a) Responsabilizar-se pela gestão acadêmica dos cursos ofertados nos Pólos de Apoio Presencial que integram o Sistema UAB;
- b) Disponibilizar corpo docente e pessoal técnico para acompanhar e desenvolver todas as atividades inerentes aos cursos ofertados;

27/04/12 Lei Municipal

- c) Cumprir cronograma de atividades a serem realizadas no pólo, apresentando justificativa para as possíveis alterações;
- d) Informar a Diretoria de Educação à Distância e aos Pólos sempre que solicitado das decisões pertinentes às atividades relacionadas aos cursos executados no pólo;
- e) Apresentar, sempre que solicitado, relatórios de avaliação e de desenvolvimento de atividades dos cursos ao pólo e à Diretoria de Educação à Distância;
- f) Manter e tomar decisões colegiadas em comum acordo com as diretrizes da Diretoria de Educação à Distância e com as finalidades do pólo;
- g) Realizar visitas de supervisão "in-loco" aos pólos a fim de verificar o pleno funcionamento;
- h) Utilizar os recursos financeiros aprovados para os cursos exclusivamente na execução das ações indicadas no projeto;
- i) Cumprir todas as normas de execução previstas no documento de formalização do apoio financeiro, inclusive em termos de relatórios e informes, registros contábeis e prestação de contas, em conformidade com os procedimentos legais;
- j) Disponibilizar a Diretoria de Educação à Distância acesso a todas as informações pertinentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira do curso, colaborando com o trabalho de acompanhamento e avaliação dos projetos;
- k) Integrar o Conselho de Pólo, nos termos do Regimento do Conselho de Pólo, visando propor, avaliar e acompanhar as atividades nos pólos de apoio presencial por meio de decisões colegiadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ÔNUS FINANCEIROS

O presente Acordo de Cooperação Técnica não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação Técnica entra em vigor a partir da data de sua assinatura, com vigência de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante termo aditivo, para término dos cursos ofertados pelas IPES.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica será publicado no Diário Oficial da União, às expensas da CAPES e em conformidade com o Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA SEXTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

A operacionalização do presente Acordo de Cooperação Técnica dar-se-á mediante a celebração de instrumentos específicos entre os partícipes, em conformidade com a legislação correlata, em função da aprovação das respectivas propostas encaminhadas ao MEC, nos termos do Edital Nº 01 SEED-MEC, de 18 de outubro de 2006 e Resultado Final de Processo Seletivo, publicado no Diário Oficial da União, de 02 de abril de 2007.

SUB CLÁUSULA PRIMEIRA - A implementação de cursos e programas no Sistema UAB pela IPES no Polo

27/04/12 Lei Municipal

estão vinculados à assinatura deste Acordo de Cooperação Técnica, devendo ser observado o atendimento às exigências para funcionamento de cursos superiores à distância, e em especial aos relatórios de avaliação *in loco* do pólo realizado pela IPES, em comissão presidida pelo Coordenador da UAB da Instituição Pública de Ensino Superior.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado por iniciativa de qualquer dos Partícipes, mediante troca de avisos, com antecedência mínima de trinta dias ou rescindido por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assumindo cada partícipe os respectivos ônus decorrentes das obrigações acordadas, resguardadas as atividades em andamento.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

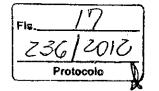
O Foro para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento é o da Justiça Federal, Seção de Brasília, Distrito Federal.

E por estarem os partícipes justos e acordados em suas intenções firmam, entre si, o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

	JORGE ALMEIDA GUIMARÃES
Presi	dente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
	Reitor da Universidade Federal de
	Prefeito do Município de
Testemunhas:	
Nome:	Nome:
RG:	RG:
CPF:	CPF:



Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 030/12 (Nº 021/12, NA ORIGEM) PROCESSO Nº 236/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de cooperação técnica com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e instituições públicas de ensino superior, objetivando a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.

Os objetivos da UAB são os seguintes:

- Oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores de educação básica;
- Oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;
- Ampliar o acesso à educação superior pública;
- Reduzir as desigualdades de oferta de ensino superior entre as diferentes regiões do país;
- Estabelecer amplo sistema nacional de educação superior à distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiadas em tecnologias de informação e comunicação.

Em Diadema, os cursos de formação inicial e continuada, a níveis de graduação e pós-graduação, serão oferecidos aos professores de educação básica.

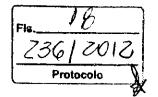
O Acordo de Cooperação Técnica não envolve transferência de recursos financeiros e sua vigência será de 05 anos, podendo haver prorrogação.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que "a fim de adequar o acordo de cooperação às novas legislações, normas e diretrizes do Governo Federal, a CAPES elaborou novo modelo de acordo de cooperação técnica, ao qual devemos nos ajustar para a celebração de novos acordos".

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.



Estado de São Paulo



Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

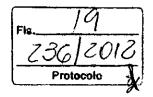
É o parecer.

Diadema, 27 de abril/de/2.012.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

(MANINHO)
Presidente

Ver. PASTOR EDMILSON Vice-Presidente Ver. MILTON CAPEL Membro





Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 030/12 (Nº 021/12, NA ORIGEM)

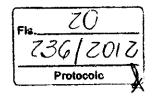
PROCESSO Nº 236/12

Apresentou o Chefe do Executivo o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar acordo de cooperação técnica com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e instituições públicas de ensino superior, objetivando a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB, cujos objetivos são os seguintes:

- Oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores de educação básica;
- Oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;
- Ampliar o acesso à educação superior pública;
- Reduzir as desigualdades de oferta de ensino superior entre as diferentes regiões do país;
- Estabelecer amplo sistema nacional de educação superior à distância, bem como a
 pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiadas em tecnologias de
 informação e comunicação.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que "o objetivo do acordo de cooperação em epígrafe é oferecer cursos de formação inicial e continuada, de níveis de graduação e pós-graduação, aos professores de educação básica, por meio do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB. O polo da UAB de Diadema tem feito parcerias com instituições de ensino superior, ofertando cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas do conhecimento".

Trata-se, portanto, de uma importante medida, que resultará em melhorias para o ensino municipal, beneficiando professores e alunos.





Municipal de Diadema Estado de São Paulo Câmara

Pelo exposto, manifestam-se os membros desta Comissão pela aprovação da presente propositura.

É o parecer.

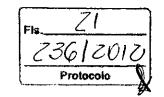
Diadema, 27 de abril de 2.011.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO





Estado de São Paulo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2012, PROCESSO Nº 236/2012.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Executivo Municipal a celebrar acordo de cooperação técnica com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e instituição públicas de ensino superior, objetivando a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.

O Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 08 de junho de 2006, com a finalidade de promover o desenvolvimento da educação à distância visando expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no Brasil.

O foco principal do Sistema é promover o fornecimento de cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada a professores da educação básica. Também objetiva oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento e, em especial, cursos para capacitação de pessoal envolvido com a educação básica, além de ampliar o acesso à educação superior pública, reduzir as desigualdades regionais na oferta de ensino superior e estabelecer amplo sistema nacional de educação à distância.

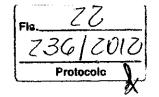
Cabe observar que a CAPES passou a ser responsável pela operacionalização do Sistema UAB a partir da Portaria nº 318, de 2 de abril de 2009.

O Polo da UAB de Diadema tem realizado parcerias, possibilitando a oferta de cursos de graduação e pósgraduação em diferentes áreas do conhecimento segundo os dispositivos da Lei Municipal nº 3.012, de 24 de agosto de 2010, que autoriza a celebração de acordos de cooperação entre a Prefeitura Municipal e instituições de ensino superior no âmbito do Sistema UAB.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal para celebrar acordos de cooperação técnica com a CAPES e instituições de ensino superior com o objetivo de implementação do Sistema UAB, sendo que os acordos serão celebrados nos termos do novo modelo elaborado pela CAPES, adequado às novas normas e diretrizes do Governo Federal e que constitui anexo da Lei em proposta conforme artigo 2º da mesma.

Observe-se que, de acordo com a cláusula segunda, item II, do modelo de acordo anexo ao projeto de Lei, cabe ao





Estado de São Paulo

ente federativo, no caso o Município, prover e manter o Polo de Apoio Presencial da UAB de acordo com as diretrizes do MEC/CAPES.

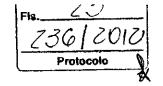
No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da proposição em exame, tendo em vista que, nos termos da cláusula 3ª da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica, não há transferência de recursos financeiros entre os partícipes, de forma que não haverá ônus para o erário público municipal, exceto o decorrente da publicação da Lei que vier a ser aprovada, para qual existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente.

É o PARECER,

Diadema, 27 abril de 2012

Econ. Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo





Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 030/2012 PROCESSO Nº 236/2012

AUTOR: PREFEITO MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI ASSUNTO: LEI AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O CAPES E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Executivo Municipal a celebrar acordo de cooperação técnica com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e instituição públicas de ensino superior, objetivando a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.

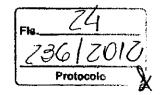
Acompanha a presente propositura, na forma de Anexo, a Minuta do Acordo de Cooperação Técnica, que é parte integrante do Projeto de Lei em apreço.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER





Estado de São Paulo

A presente propositura versa sobre autorização Legislativa para Poder Executivo celebrar acordo de cooperação técnica com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e instituições públicas de ensino superior, objetivando a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.

O Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 08 de junho de 2006, se dedica ao desenvolvimento da educação à distância, no intuito de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no Brasil.

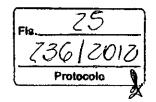
Primordialmente, o Sistema objetiva o fornecimento de cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada a professores da educação básica. Também objetiva oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento e, em especial, cursos a para capacitação de pessoal envolvido com a educação básica, entre outros.

A Lei Municipal nº 3.012, de 24 de agosto de 2010, autorizou a celebração de acordos de cooperação entre a Prefeitura Municipal e instituições de ensino superior no âmbito do Sistema UAB. Desde então, vem o Polo da UAB de Diadema realizando parcerias, possibilitando a oferta de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas do conhecimento.

A presente propositura tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar acordos de cooperação técnica com a CAPES e instituições de ensino superior com o objetivo de implementação do Sistema UAB. Sendo que os acordos serão celebrados nos termos do novo modelo elaborado pela CAPES, adequado às novas normas e diretrizes do Governo Federal.

Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que o objetivo do acordo de





Estado de São Paulo

cooperação é oferecer cursos de formação inicial e continuada, de níveis de graduação e pós-graduação aos professores de Educação Básica, por meio do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, vez que o acordo de cooperação técnica a ser firmado não implica em transferência de recursos financeiros entre as partes, de sorte que não irá onerar os cofres públicos municipais, sendo que para as despesas decorrentes da publicação da Lei que vier a ser aprovada, existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias na vigente de Lei de Meios, como, aliás, dispõe o artigo 3°.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2012, na forma como se encontra redigido.

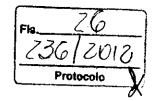
Sala das Comissões, 27 de abril de 2012

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2012, OF. ML. nº 021/2012, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Executivo Municipal a celebrar acordo de cooperação técnica com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e instituição públicas de ensino superior.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator, que o acordo de cooperação técnica a ser celebrado entrará em vigor a partir da publicação de seu extrato no Diário





Estado de São Paulo

Oficial da União, ficando, automaticamente, revogadas as disposições análogas anteriormente assinadas, e terá vigência de 05 anos, devendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra antes do término dos cursos ofertados no respectivo polo de apoio presencial, o que será feito mediante termo aditivo.

Saliente-se, ainda, que nos termos da clausula sétima da minuta de acordo de cooperação, poderá o aludido termo ser denunciado, por iniciativa de qualquer dos participes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 dias e, rescindido, por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assumindo cada participe os respectivos ônus decorrentes das obrigações acordadas.

Sala das Comissões, data retro.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO (Vice-Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA (Membro)